Pág. 1

ACÓRDÃO № 363/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10114/2013.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Câmara Municipal de Novo Airão.
- **4- Exercício:** 2012.
- **5- Responsável:** Sr. Francisco Canindé Freitas de Lima, Presidente da Câmara Municipal de Novo Airão.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI Informação nº 265/2014 (fls. 406/419).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 924/2014-MPC-ACP, do Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas (fls. 420/423).
- 8- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Novo Airão. Exercício de 2012.

Contas irregulares. Multa ao responsável. Alcance. Prazo para recolhimento. Autorizada cobrança executiva e inscrição na dívida ativa. Recomendações à origem.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **9.1- à unanimidade,** nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, no sentido de:
- 9.1.1- Julgar IRREGULARES as contas da Câmara Municipal de Novo Airão AM, referentes ao exercício de 2012, fazendo-o com fundamento no art.22, III, "b" e "c", da Lei Estadual n° 2.423/96.
- 9.1.2- Considerar em alcance o responsável, Sr. FRANCISCO CANINDÉ FREITAS DE LIMA, imputando-lhe a glosa de R\$ 91.998,49, posto não terem sido comprovados a origem, finalidade e procedimentos adotados nas despesas descritas no Relatório Conclusivo:
- 9.1.3- **Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento** aos cofres municipais, no valor imputado do débito, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art.72, III, da Lei Estadual n.2.423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;
 - 9.1.4- Autorizar desde já a inscrição do débito na Dívida Ativa e

Pág. 2

TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 363/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art. 173 do Regimento interno deste Tribunal de Contas;

9.1.5- Recomendar à origem que:

- a) institua, mediante lei, a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Novo Airão, definindo as atribuições e competências de seus ocupantes;
- b) edite lei que estabeleca o tratamento jurídico diferenciado simplificado, e favorecido a microempresas e empresas de pequeno porte nas suas aquisições de bens e serviços, em atendimento à Lei n. t23/2006;
 - c) crie, mediante lei, cargos e vagas no Quadro de Pessoal Permanente;
 - d) institua, por lei, o órgão de controle Interno.
- **9.2- Por maioria**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, no sentido de:
- 9.2.1- Aplicar multa ao responsável, Sr. FRANCISCO CANINDÉ FREITAS DE LIMA, nos termos do artigo 54, II e III, da Lei Estadual n.2.423/96, c/c art.308, VI, da Resolução n.04/2002, no valor de R\$ 21.920,64 (vinte e um mil, novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), face à permanência das impropriedades elencadas no relatório/voto:
- 9.2.2- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais, no valor imputado do débito, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art.72, III, da Lei Estadual n.2.423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/2002-T CE/A.M.;
- 9.2.3- Autorizar desde já a inscrição dos débitos na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art. 173 do Regimento interno deste Tribunal de Contas:

Vencido o Conselheiro Raimundo José Michiles que votou aplicando multa no valor R\$ 4.384,12 em razão dos atos que geraram dano ao erário, no valor de R\$ 8.768,25 em decorrência de grave infração à norma legal. Vencido o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro que votou pela inaplicabilidade de multa por atraso no ACP.

- **10- Ata:** 18^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 28 de maio de 2014.
- **12- Especificação do quorum: Conselheiros:** Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.
- 13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO Conselheiro-Presidente ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA Conselheiro-Relator CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral